



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO nº 477/2013

Processo nº 189-49.2012.6.04.0062 – Classe 30 – Manaus/AM
Recurso Eleitoral – Propaganda Política
Recorrente: Marlúcia de Souza Chiroque
Advogado: João Augusto Cordeiro Ramos
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ART. 96, §8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO

1. É de 24 horas, a contar da data da publicação ou intimação da decisão, o prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.
2. Configurada a intempestividade em razão de interposição de recurso eleitoral após o prazo estabelecido por lei, enseja o não conhecimento dele.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de dezembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marlúcia de Souza Chiroque, candidata a vereadora nas eleições 2012, contra decisão do MM. Juiz da 40ª Zona Eleitoral, em Manaus/AM, que julgou procedente representação por propaganda irregular contra si interposta, condenando-a a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97.

Alega a recorrente, em preliminar, que não lhe foi assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe oportunizou todos os meios de prova possíveis para comprovarem a regularidade da propaganda política utilizada.

No mérito, aduz que já tinha havido a remoção da propaganda pela CEPE;

Pontua que o Ministério Público Eleitoral perdeu seu direito de agir, pois protocolizou a representação em epígrafe somente após o pleito de 2012, exatamente em 03 de dezembro de 2012.

Requer a não aplicação da multa e o arquivamento da representação em virtude da perda do interesse do Ministério Público Eleitoral.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a candidata foi intimada duas vezes para se defender e manteve-se silente.

No que tange à data de ajuizamento da ação, esta se deu em 05/10/2012, conforme fl. 02 dos autos.

Requer seja mantida a sentença guerreada.

Parecer ministerial às fls. 56/57, opinando pelo não conhecimento recurso face a sua intempestividade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Com inteira razão o eminente Procurador Regional Eleitoral.

O presente feito trata de representação por propaganda eleitoral irregular e, portanto, tem seu rito disciplinado pelo art. 96 da Lei n.º 9.504/97, o qual estabelece em seu § 8.º o prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão para o recurso.

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Casa:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º. DA LEI N. 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É pacífico o entendimento de que o prazo recursal para a interposição de recurso contra sentença proferida em representação por propaganda eleitoral irregular é de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da decisão. Precedentes. 2. Recurso não conhecido (Recurso Eleitoral nº 18380, Acórdão nº 068 de 22/02/2013, Relator Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/02/2013)

A certidão de fl. 28 comprova que a decisão ora recorrida foi divulgada no DJE-AM de 01.10.2013 (terça-feira) e publicada em 02.10.2013, uma quarta-feira; e a recorrente foi notificada em 01.10.2013, às 15:30h, conforme Mandado de Notificação de fl. 29.


Ainda que se levasse em consideração a publicação no Diário de Justiça, em 02.10.2013, o prazo de 24h terminaria no dia 03.10., e o recurso só foi interposto em 04.10, conforme se constata à fl. 32.

Assim, voto pelo **não conhecimento do recurso** ante a sua intempestividade.

É como voto, em consonância com o parecer ministerial.

Sobrevindo o trânsito em julgado, baixem os autos à Zona de origem.

Manaus, 03 de dezembro de 2013.


Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Relatora